

OS DIRETOS INDÍGENAS E O MULTICULTURALISMO ÉTNICO NA PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

INDIGENOUS RIGHTS AND ETHNIC MULTICULTURALISM FROM THE PERSPECTIVE OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Vivianne Rigoldi^I 

Edinilson Donisete Machado^{II} 

Júlia Thais de Assis Moraes^{III} 

^I Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, SP, Brasil. Doutora em Direito. E-mail: rigoldi@univem.edu.br

^{II} Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, SP, Brasil. Doutor em Direito. E-mail: vivirigoldi@gmail.com

^{III} Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, SP, Brasil. Mestranda em Teoria Geral do Direito. E-mail: vivirigoldi@gmail.com

Resumo: O presente artigo analisa a formação do Estado multicultural étnico brasileiro na perspectiva do Estado Democrático de Direito que reconhece e protege os direitos do povo indígena. Com a Constituição Federal de 1988, a identidade étnica torna-se integrante do Estado Democrático de Direito que reconhece o direito a alteridade como um direito fundamental da minoria indígena e a concebe como sujeito participante de um Estado que admite o multiculturalismo étnico no centro das relações normativas. Assim, o pluralismo político, que edifica a República Federativa do Brasil, assegura o reconhecimento da minoria indígena que historicamente foi exposta a uma política normativa discriminatória fundada no assimilacionismo. A partir do referido aporte temático, analisa-se a estrutura normativa de um Estado multicultural étnico, com o objetivo de identificar como o Estado Democrático de Direito contribui para a proteção e efetivação da diversidade cultural indígena. Emprega-se o método hipotético dedutivo, e a pesquisa bibliográfica e qualitativa como procedimentos metodológicos para, ao final, compreender-se que no Estado Democrático o multiculturalismo fortalece-se como política de reconhecimento e afirmação da diversidade, pressupondo o respeito à diferença como integrante da dignidade humana.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Indígenas; Multiculturalismo; Proteção e efetivação de direitos.

Abstract: This article analyzes the formation of the Brazilian ethnic multicultural state from the perspective of the Democratic Rule of Law that recognizes and protects the rights of the indigenous people. With the 1988 Federal Constitution, ethnic identity becomes an integral part of the Democratic Rule of Law which recognizes the right to alterity as a fundamental right of the indigenous minority

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i38.114>

Recebido em: 22.06.2020

Aceito em: 07.04.2021



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

and conceives it as a participant in a State that admits ethnic multiculturalism at the center of relations normative. Thus, political pluralism, which builds the Federative Republic of Brazil, ensures the recognition of the indigenous minority that has historically been exposed to a discriminatory normative policy based on assimilationism. Based on the aforementioned thematic contribution, the normative structure of a multicultural ethnic State is analyzed, with the objective of identifying how the Democratic Rule of Law contributes to the protection and effectiveness of indigenous cultural diversity. The hypothetical deductive method and bibliographic and qualitative research are used as methodological procedures to, in the end, understand that in the Democratic State, multiculturalism is strengthened as a policy of recognition and affirmation of diversity, assuming respect for difference as an integral part of human dignity.

Keywords: Democratic state; Indigenous people; Multiculturalism; Protection and enforcement of rights.

1 INTRODUÇÃO

A estruturação dos Estados-nação fundou-se, inicialmente, em um modelo de organização europeu imposto mundialmente. Nesse processo formador, os Estados basearam-se na existência de uma homogeneidade fictícia, que incorporava a diversidade de povos e culturas sob uma mesma identidade nacional.

Na América Latina, entretanto, a força verticalizada desse modelo de organização enfrentou uma intensa resistência dos vários povos que compunham as diversas comunidades originárias, que não se enquadravam no modelo estatal proposto, em razão de possuírem identidades culturais singulares que entravam em conflito com a cultura dita dominante.

Exterminando ou escravizando os povos indígenas, os colonizadores instituíram políticas de aculturação, as quais empregavam violência e negação da cultura dessa minoria étnica, incorporando as comunidades indígenas à comunidade hegemônica dos Estados latino americanos. Em meio a esse conflito de forças, permanente desde os tempos coloniais, a superação do Estado-nação homogêneo torna-se inevitável diante de sociedades reconhecidamente plurais.

Na formação do Estado brasileiro, o cenário excludente não se fez diverso. Incorporou-se, desde a Constituição brasileira de 1824, o modelo de nação homogênea, o que se repetiu na Constituição de 1891. Destarte, os povos indígenas apenas passam a compor as diretrizes constitucionais com o advento da Constituição de 1934, a qual visava a incorporação gradual dos indígenas à comunhão nacional.

Assim, o cenário constitucional da República Federativa do Brasil pode ser delineado em três momentos. O primeiro momento é representado pelas Constituições de 1824 e 1891 que ignoram a presença indígena no território brasileiro. O segundo é retratado a partir da Constituição de 1934, que é a primeira a reconhecer a existência indígena, mas, em uma perspectiva assimilacionista que discriminava a identidade étnica. As Constituições posteriores seguiram a mesma diretriz discriminatória, sem significativas modificações.

Com a Constituição Federal brasileira de 1988 o modelo do Estado-nação homogêneo passa por uma ruptura, configurada por meio da constitucionalização dos direitos indígenas, consistente no reconhecimento normativo da diversidade e identidade étnica indígena. Dessa maneira, a ideia de homogeneização de povos e culturas que outrora compôs o Estado brasileiro é substituído pela concepção de Estado multicultural étnico que se fundamenta no respeito às diferenças culturais dos povos indígenas brasileiros.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, inaugura um constitucionalismo centrado no reconhecimento de todos, por sua vez elemento fundante do Estado multicultural étnico que defende as tradições, usos e costumes indígenas e os direitos materiais que integram a identidade étnica das comunidades tradicionais. O pluralismo político passa a abranger o pluralismo étnico, rompendo com o paradigma assimilacionista ou integracionista adotado até então.

Desta feita, cumpre saber: na perspectiva do Estado Democrático de Direito, como o reconhecimento do Estado multicultural étnico contribui efetivamente para a garantia e o respeito aos direitos indígenas?

O estudo exploratório e descritivo de tema desenvolve-se por meio do método hipotético dedutivo de abordagem científica, e a pesquisa bibliográfica e qualitativa como procedimentos metodológicos, com o objetivo de analisar o papel do Estado Democrático de Direito na existência e efetividade de um Estado multicultural étnico de reconhecimento e proteção dos direitos indígenas.

2 O AVILTAMENTO INDÍGENA NO PERÍODO DE COLONIZAÇÃO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A chegada de Cristóvão Colombo à América em 1492 retratou a temporada nominada como descobrimento da América. Esse primeiro contato destacou a diversidade dos povos originários e de suas culturas, fato que delineava uma ampla sociodiversidade (SOUZA FILHO, 2009, p. 33-34). Assim, iniciou-se a exploração do extenso continente do Mundo Novo e de seus conterrâneos (PRECÓMA; FERREIRA, 2017, p.21).

A colonização dos portugueses do território brasileiro foi marcada pela intensa opressão aos indígenas, uma opressão múltipla, que se caracterizava pela violência física como principal recurso de estruturação e domínio da colônia e, também, por mecanismos oficiais de supressão da identidade étnica.

O período colonial, entre o século XV e XVIII, foi marcado por diversas ações da Coroa Portuguesa a fim de aculturar os indígenas. O principal instrumento de aculturação indígena foi a catequização realizada pela Instituição da Igreja Católica. Os agentes responsáveis por essas ações eram os missionários católicos e jesuítas (NASCIMENTO, 2012, p. 89), e objetivavam civilizar os indígenas.

A introdução do catecismo católico almejava converter o indígena em “homem civilizado” segundo aos padrões culturais e sociais dos países europeus do século XVI. Essa transformação do indígena em homem civilizado possuía a função de construir uma sociedade brasileira homogênea, segundo os preceitos da colônia portuguesa (AZEVEDO, 1976, p.84).

Seguindo a necessidade de incorporação dos indígenas, um rol de diretrizes normativas foi instituído, tais como o Regimento das Missões, no ano de 1724, o Diretório dos Índios, em 1755, e as Cartas Régias em 1759. Estes documentos normativos conferiam poder à Igreja Católica para civilizar os indígenas e, também, inserir hábitos de trabalho ocidentais (ALMEIDA, 2010, p.109).

Ademais, a partir da edição do Diretório dos Índios, a língua nativa dos indígenas passou a ser reprimida, por meio de sua proibição e obrigatoriedade do uso da língua portuguesa. Com isso o período colonial, desde a chegada dos portugueses até a edição da primeira Constituição brasileira, demonstra que o próprio Estado visava eliminar a identidade dos indígenas, construindo uma nação homogênea.

3 O ESTADO-NAÇÃO E OS POVOS INDÍGENAS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 E 1891

Após um breve histórico do tratamento imposto aos indígenas no período colonial, entre os séculos XV e XVIII, torna-se necessário analisar a formação do Estado brasileiro a partir das Constituições de 1824 e 1891, revelando-se que ambos os textos constitucionais omitiram a presença dos indígenas em seus dispositivos, porém com ideais diversos.

Neste sentido, a perspectiva do conceito de Estado-nação fundava-se com as ideias do início século XIX que estabeleciam um nexos direto entre cidadania e propriedade privada de terras (OLIVEIRA, 2003, p. 4). Dessa forma, a “pátria” seria aquele local escolhido pelo homem para exercer suas atividades econômicas e compartilhar o exercício da liberdade.

Destarte, o Estado resultava da promoção territorial e da imposição de uma cultura comum, processo oriundo de uma atuação violenta de conquista de espaço e de mecanismos de opressão, alianças e acordos usados para eliminar a diversidade étnica (PARAÍSO, 2015, p. 4). Nesse contexto, o governo pensava o conjunto das relações interétnicas pela ótica da dominadora, voltada para a eliminação, de formas várias, das diversidades socioculturais, em nome da criação de uma unidade nacional.

Na Constituição brasileira de 1824, o Estado era visto como o grande articulador político, tanto pelas ações quanto omissões em relação ao território ocupado pelos povos indígenas (PARAÍSO, 2015, p. 5). Admiti-los como os primitivos proprietários do país, implicava no reconhecimento do seu direito ao território que ocupavam, o que contrariava os interesses das elites e daqueles que defendiam a expansão continuada do processo de conquista territorial.

Outro aspecto que integrava a concepção de Estado era o compartilhamento cultural e de tradições entre os ocupantes do território unificado e sob efetivo controle (PARAÍSO, 2015, p. 6). Essa a compreensão resultaria na eliminação das diversidades étnicas. Dessa forma, a Constituição de 1824 baseava-se na necessidade de fortalecer os valores de uma nação homogênea, consequentemente, sem a presença da identidade indígena.

Os indígenas eram projetados como sociedades inferiores, destinadas ao desaparecimento, fosse pela extinção física ou pela destruição das suas formas tradicionais de organização social. Sendo esse, e os outros argumentos do Estado-nação, a possível justificativa para a ausência dos indígenas na Constituição de 1824.

No mesmo sentido, a Constituição brasileira de 1981, que inaugurou a República Federativa, seguiu a orientação constitucional anterior de ausentar os indígenas de seu texto normativo. Essa ausência se justificava pelo anseio de um país progressista e uma república que ignorava a presença dos índios no território nacional.

Forte evidência de um Estado republicano que ignorava a presença dos indígenas no território brasileiro manifestou-se na comemoração do Quarto Centenário do Descobrimento do Brasil (BESSA FREIRE, 2009, p. 107), no discurso de André Gustavo Paulo Frostin, no ano de 1900.

O Brasil não é o índio; este, onde a civilização ainda não se estendeu perdura com os seus costumes primitivos, sem adiantamento nem progresso. Descoberto em 1500 pela frota portuguesa ao mando de Pedro Alvares Cabral, o Brasil é a resultante direta da civilização ocidental, trazida pela imigração, que lenta, mas continuamente, foi povoando o solo. (...). Os selvícolas, esparsos, ainda abundam nas nossas majestosas florestas e em nada diferem dos seus antecedentes de 400 anos atrás; não são nem podem ser considerados parte integrante de nossa nacionalidade; a esta cabe assimilá-los e, não conseguindo, eliminá-los (FRONTIN apud BESSA FREIRE, 2009, p. 187).

Com as palavras “cabe assimilá-los e, não conseguindo, eliminá-los”, a narração discriminatória se tornou símbolo da recém-criada república. A concepção de assimilação que o republicano proferia na carta, trazia consigo a noção de incorporação do índio à sociedade nacional, rejeitando seus modelos sociais, crenças e influenciando as políticas legislativas posteriores (LOPES, 2014, p.12).

Dessa forma, a Constituição brasileira de 1891 fez dos indígenas sujeitos inexistentes e conseqüentemente inexistentes também seus direitos. Sendo que essa ausência de direitos remetia a importância das terras indígenas para a concepção de um Estado forte territorialmente.

Nesse aspecto, o artigo 64 da Constituição de 1891, prescrevia que todas as terras devolutas seriam devolvidas aos estados nos quais estavam localizadas (RIBEIRO; URT, 2017, p.186), sendo que a maioria dessas terras eram consideradas indígenas, devido à classificação dada pela Lei de Terras em 1850.

A situação discriminatória em relação aos indígenas era novamente afirmada pelo texto constitucional, corroborando o objetivo de criar uma nação homogênea sem qualquer menção às diversidades socioculturais representadas pelos usos, costumes, tradições e terras indígenas.

4 O PARADIGMA DO ASSIMILACIONISMO DOS POVOS INDÍGENAS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1934 A 1967

No ano de 1934 uma nova Constituição é elaborada pelo governo de Getúlio Vargas, o qual passa admitir a presença indígena no texto constitucional e na realidade social brasileira, ainda que com alguns conflitos. O direito pontuado pela referida Constituição versava sobre a incorporação dos indígenas à comunhão nacional, sob competência da União, e dispunha acerca do direito à posse de terras indígenas permanentemente ocupadas pelos selvícolas (BRASIL, 1934).

A partir da Constituição de 1934 o Estado brasileiro passa admitir a existência oficial do indígena, objetivando incorporá-lo à sociedade nacional. O principal elemento do texto

constitucional de 1934, em relação ao anterior, reside na alteração da forma com que o Estado passa a lidar com a existência dos indígenas, admitindo-se sua presença para, conseqüentemente, inseri-los nos costumes da sociedade nacional, o que representa, portanto, a prática do assimilacionismo ou integracionismo.

Outro fato importante é que o Estado também passa a admitir a posse das terras originárias, aquelas ocupadas permanentemente por indígenas, o que, todavia, não significava que o Estado admitisse a identidade indígena como uma integrante da nação.

O texto constitucional previa que a identidade indígena seria transitória, sendo destinada ao desaparecimento gradual, à medida que os indígenas fossem incorporados a sociedade nacional; prescrição normativa constante até a Constituição Federal de 1988.

A Constituição de 1937, por sua vez, consoante a Constituição anterior, dispôs como direito originário as terras permanentemente ocupadas pelos indígenas, bem como a competência da União de incorporar os indígenas à comunhão nacional (BARBIERI, 2008, p. 100).

As Constituições brasileiras seguintes, de 1946 e 1967, apenas alteraram alguns termos normativos no que tange ao direito originário às terras indígenas, conservando a essência do direito às terras ocupadas e mantendo o paradigma assimilacionista ou integracionista, que não admitia a identidade indígena como integrante da identidade brasileira, mantendo-se, portanto, o acultramento aos costumes da sociedade nacional.

Em síntese, as Constituições de 1824 e 1891 possuem uma similaridade em relação aos indígenas, apesar de se situarem em momentos históricos distintos não mencionam os indígenas em suas diretrizes legais, eliminando a existência indígena para implantar o projeto de instituir uma nação homogênea segundo os preceitos ocidentais.

Por outro lado, as Constituições a partir de 1934 representam uma ruptura à ausência normativa indígena nos textos constitucionais, entretanto persiste o tratamento discriminatório ao multiculturalismo étnico. Em todos os textos constitucionais, desde a referida Constituição, a previsão de incorporar os indígenas a comunhão nacional é um imperativo.

Nesse contexto, a incorporação dos indígenas na sociedade nacional evidenciava o paradigma assimilacionista ou integracionista que negava a identidade indígena como uma identidade brasileira. Assim, infere-se a tentativa de construir uma sociedade homogênea sem a presença de qualquer diferença sociocultural, sendo isso rompido apenas com a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988.

5 A IDENTIDADE ÉTNICA INDÍGENA E O RECONHECIMENTO DO MULTICULTURALISMO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 funda-se sob um Estado Democrático de Direito, passando a estabelecer direitos fundamentais inerentes aos valores necessários ao bem-estar social. Esses valores traduzem-se em um rol de direitos e garantias fundamentais que englobam desde os aspectos técnicos do conceito jurídico até a perspectiva multicultural étnica que envolve os povos indígenas.

Nesse sentido, o texto constitucional estabelece a constitucionalização dos direitos indígenas, rompendo com o paradigma integracionista que não reconhecia a identidade étnica,

cabendo ao Capítulo VIII reconhecer o direito à alteridade ou o direito à diferença inerente a identidade étnica dos indígenas, edificando um Estado que integra as diferenças étnicas e culturais.

Diante do reconhecimento dos indígenas como sujeitos integrantes da sociedade brasileira, o conceito de Estado Democrático de Direito passa a ser concebido também como um Estado multicultural étnico, compreendido como aquele que admite a presença dos diferentes grupos étnico-culturais e suas reivindicações, em um mesmo território nacional (SILVA, 2015, p.316).

A partir do reconhecimento de um Estado multicultural étnico, o exercício dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (BRASIL,1988) tem como pressuposto a alteridade que compõe a identidade do indígena. As comunidades indígenas passam a assumir sua identidade, sendo isso elementar aos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e igualitária.

Os direitos indígenas (BARBIERI, 2008, p. 69) elencados no Capítulo VIII do atual texto constitucional, simbolizam a preocupação constitucional em promover o bem de todos, sem qualquer distinção. A constitucionalização de direitos indígenas demonstra a integração dos indígenas à nação brasileira, rompendo com o paradigma assimilacionista que considerava os indígenas sujeitos em patamares inferiores aos demais sujeitos sociais, em razão da disparidade de costumes e tradições.

Destarte, fora demonstrado como a República Federativa do Brasil edifica-se em um Estado Democrático de Direito, no qual a Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto de direitos e garantias fundamentais aos indígenas, com o reconhecimento do direito a alteridade indígena como elemento indissociável de sua identidade.

Torna-se possível inferir que o conceito de Estado Democrático de Direito amplia-se por meio do reconhecimento do Estado multicultural étnico, destacando-se o Capítulo VIII da CF/88 que estabelece o direito fundamental a alteridade étnica, reconhecendo os usos, costumes e tradições indígenas.

O Estado brasileiro assume a multiculturalidade como uma condicionante da estruturação social. Em razão disso é que insere no texto constitucional o direito a alteridade (BRASIL, 1988), projetando as diferenças étnicas como elementares na sociedade brasileira.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado multicultural étnico reverbera de uma sociedade democrática baseada em um diálogo multicultural, que proporciona o desenvolvimento humano e a justiça social, a partir do respeito ao princípio da igualdade pela efetivação do direito à diferença. Assim, constroem-se normas que amparam a diversidade, institucionalizando a tolerância e o respeito às diferenças. O multiculturalismo configura-se como política de gestão da multiculturalidade, pela valorização da diferença como fator de expressão da identidade.

No Estado Democrático de Direito, o multiculturalismo projeta-se como uma política de reconhecimento e afirmação da diversidade, enquanto manifestação da diferença. Esta política pressupõe o respeito à diferença como integrante da dignidade humana. Nessa conjunção, as

identidades misturam aspectos abrangentes envolvendo o continente, a nação, a região, o local, a idade, o gênero e a etnia indígena.

A perspectiva multicultural potencializa uma nação heterogênea, uma vez que o multiculturalismo afronta as concepções monoculturais que vigoraram nos textos constitucionais até a Constituição Federal brasileira de 1988, ampliando o pluralismo político para um Estado multicultural.

O multiculturalismo fomentado pelo texto constitucional de 1988 é um elemento que preserva os direitos fundamentais, possibilitando também o avanço dos direitos humanos no ordenamento pátrio. Nesse sentido, tanto os direitos fundamentais quanto os direitos humanos que visam a diversidade e potencialidades das minorias étnicas, compatibilizam as diferenças culturais e amenizam as adversidades históricas. Ademais, visam o melhoramento das condições sociais e econômicas existentes na sociedade brasileira.

O Brasil assevera como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem comum, afastadas quaisquer formas de discriminação. Compromete-se, desta feita, com a concretização das premissas de um Estado democrático multicultural, que reconhece as garantias e os direitos humanos e fundamentais dos indígenas. Destarte, o atual sistema político garante uma cidadania diferenciada, que entrelaça uma visão de integração, na perspectiva de inclusão social, das minorias indígenas. No mesmo sentido, é que a Carta Magna nacional elege como valores essenciais da República Federativa do Brasil a diversidade e a justiça social, valores realizados à medida em que o multiculturalismo se torna uma realidade social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na história do Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2010.

BARBIERI, S. R. *Os Direitos Constitucionais dos Índios e o direito a diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana*. Coimbra: Almedina, 2008.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em 10 de julho 2019.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 10 de julho 2019.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm . Acesso em 10 de julho 2019.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso em 10 de julho 2019.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em 10 de julho 2019.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 10 de julho 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm . Acesso em 10 de julho 2019.

BOAS, Franz. *Antropologia cultural*. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 2005. Cadernos do SECAD 3 - Educação Escolar Indígena, diversidade sócio- cultural Indígena na escola. Brasília: Ministério da Educação, 2002. BRASIL

FERREIRA, H. S.; PRÉCOMA, Adrielle Fernanda Andrade. *Do Estado-Nação ao Estado Plurinacional: uma análise a partir das Constituições da Bolívia e do Equador*. DIREITO E LIBERDADE., v. 19. 2017. Disponível em : http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.19_n.03.01.pdf . Acesso em 05 julho 2019.

GODOY, A. S. M. *A constituição de 1934 no contexto da história do constitucionalismo brasileiro*. Disponível em : http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur CESUMAR_v.17_n.01.08.pdf . Acesso em 4 de julho 2019.

LOPES, Syglea Rejane Magalhães. *A constituição federal de 1988 e o multiculturalismo: garantia ao território como direito fundamental coletivo dos povos e das comunidades tradicionais*. Novos estudos jurídicos (online), v. 21. 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9095/5042> . Acesso em 4 de julho 2019.

PARAISO, Maria Hilda Baqueiro. *Construindo o Estado da Exclusão: os índios brasileiros e a Constituição de 1824*. 2002. Disponível em : <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/viewFile/24259/19680> . Acesso em 10 de julho 2019.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*. 5ª. ed. Petrópolis: Vozes Ltda. 2013.

RIBEIRO, Darcy. *A política indigenista brasileira*. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 2012.

RIBEIRO, Heidi Michalski; URT, João Nackle. *Direito indigenista nas constituições de Brasil e Canadá: um estudo comparado*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 36. Out. 2017. Disponível em : <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69963>. Acesso em 10 de julho 2019.

SANTOS, Rodrigo Mioto dos. *Pluralismo, multiculturalismo e reconhecimento: uma análise constitucional do direito dos povos indígenas ao reconhecimento*. In: Encontro de direito e cultura latino-americanos: diversidade, identidade e emancipação, 2005, Curitiba. Revista Eletrônica UFPR. Curitiba, 2005. v. 43. Disponível em : <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/7050/5026> . Acesso em 10 de julho 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A universalidade parcial dos direitos humanos*. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, v. 5, 1996.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens Culturais e sua Proteção Jurídica*. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Soberania do povo, poder do Estado. In: NOVAES, Aduino (Org.). *A crise do Estado-Nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

MELO, José Wilson Rodrigues de; VASCONCELOS, D.; AQUINO, D.; VALE, T.; SANTOS, M.; SILVA, J. V.; NUNES, J.; SANTOS, J. *Multiculturalismo, diversidade e direitos humanos*. 1. ed. CURITIBA: CRV, 2016. v. 01. Disponível em : https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16058_10161.pdf . Acesso em 10 de julho 2019.